



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

PROCESSO N° : 3.678-1/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ
CNPJ : 03.533.064/0001-46
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR : GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA : EDIVALDO MOTA ARAUJO

1. INTRODUÇÃO

Senhor Relator:

O presente relatório refere-se ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra decisão proferida por este Tribunal mediante o Acórdão n° 341/2012 (fls. 199 e 200-TCE-MT), que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais referente ao exercício de 2011 do Sr. Guilherme Frederico de Moura Müller, Gestor da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá – exercício 2011, e do Contador, Sr. Leoni Peixoto Barreto. Desse modo, o MPC contesta tal decisão e solicita reforma da decisão prolatada quanto ao mérito, da seguinte forma:

a) sejam julgadas **irregulares** as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, exercício de 2011, **sob a gestão do Sr. Guilherme Frederico de Moura Müller**;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

b) seja aplicada adequadamente a multa para cada uma das irregularidades existentes nas contas: **(i)** ao responsável **Guilherme Frederico de Moura Müller**, em razão das irregularidades remanescentes (**CB01**, item 1.1; **JB12**, item 4.1; **DB09**, itens 2.1 e 2.2 e **DA07**, itens 3.1 e 3.2) e **(ii)** o responsável **Leoni Peixoto Barreto**, em razão das irregularidades remanescentes (**CB01**, itens 1.1 e 2.1).

Após sorteio automatizado do processo, foi designado o Conselheiro Antonio Joaquim para o processamento do recurso, o qual notificou o gestor e o contador para que apresentasse as contrarrazões que entendesse convenientes, conforme preceitua o artigo 280, da Resolução 14/07. As notificações foram feitas por meio do Ofício 14/2013/GCR/AJ/TCE-MT (fl. 227-TCE-MT) e Ofício 14/2013/GCR/AJ/TCE-MT (fl. 228-TCE-MT), ambos de 21/01/2013, respectivamente para o gestor e contador, os quais responderam por meio do OF N° 45/2013-GS/SMF, de 06/02/2013 (fl. 236-TCE-MT) e documentação às fls. 263 a 269-TCE-MT, respectivamente.

Para melhor apresentar as análises, separou-se este relatório técnico em duas partes, na primeira (item 2 abaixo) contemplando o exame quanto ao Sr. Guilherme Frederico de Moura Müller, e na segunda parte (item 3 abaixo), em relação ao Sr. Leoni Peixoto Barreto.

2. GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER

2.1. sejam julgadas irregulares as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Guilherme Frederico de Moura Müller



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

2.1.1. Razões do Ministério Público de Contas

Em seu recurso (fls. 204 a 222-TCE-MT), o MPC informa que, na ocasião de sua manifestação das contas anuais, emitiu parecer da seguinte forma:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais** das contas de gestão da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor **Guilherme Frederico de Moura Muller**;

b) pela **aplicação de multa**:

b.1) ao responsável **Guilherme Frederico de Moura Muller**, em razão das irregularidades remanescentes (**CB01**, Item 1.1; **JB12**, Item 4.1; **DB09**, Itens 2.1 e 2.2 e **DA07**, Itens 3.1 e 3.2) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

b.2) ao responsável **Leoni Peixoto Barreto**, em razão das irregularidades remanescentes (**CB01**, Itens 1.1 e 2.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

c) pela **determinação** para que **regularize com urgência** as contribuições previdenciárias das cotas retidas do segurado e patronal, sendo que, eventuais juros de mora, multas e

atualizações monetárias serão de responsabilidade do gestor e deverão ser custeadas com recursos próprios, sob pena de configurar dano ao erário e punível quando da análise das contas do Exercício de 2012.

d) pela **recomendação** para que o gestor:

d.1) **contabilize** corretamente os valores de arrecadação de receita da Secretaria de Fazenda, bem como as transferências ocorridas;

d.2) **obedeça** a ordem cronológica de liquidação das obrigações contratadas, para pagamento;

d.3) **realize** a adequada escrituração contábil das baixas de bens móveis nas demonstrações contábeis patrimoniais.

e) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

Menciona que, no entanto, ao julgar as contas, a Primeira Câmara



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

do TCE-MT, acordando com os termos do voto do Conselheiro Relator, considerou-as regulares com determinações legais, com aplicação de multa, mesmo diante da existência de irregularidades graves e gravíssimas, tal como a constatação de apropriação indébita das contribuições previdenciárias dos segurados e não pagamento da parcela patronal.

Informa que as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá refletem a má administração dos gestores, pois as irregularidades, apresentadas sob aspectos gravíssimo e graves, comprometem demasiadamente as contas, mesmo por que, contas consideradas muito menos comprometedoras e de municípios menor tiveram suas prestações de contas reprovadas por falhas dessas naturezas.

Esclarece que, quando da análise das impropriedades de origem previdenciária, transcrita abaixo, o Conselheiro Relator afastou a impropriedade sob a alegação de que competia à Secretaria de Gestão e Planejamento realizar os pagamentos, conforme disposição do art. 38, da Lei Complementar Municipal nº 225/2010, que estabeleceu a estrutura básica da administração pública municipal, “*A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças tem por competência elaborar, controlar e executar o orçamento municipal, formular, coordenar e avaliar o planejamento municipal, bem como o acompanhamento da despesa pública*”.

GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER – Secretário Municipal de Fazenda

2 DB 09. Gestão fiscal/financeira grave. Inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/64, art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, art. 2º da Lei nº 10.028/00, art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43, e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/09); (item 3.5.)

2.1 Previdência Própria - Não houve o pagamento regular da contribuição patronal à Previdência Própria, pois, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. TC. 30) valores retidos e não recolhidos, e não consta o valor correspondente da parte patronal empenhado e liquidado.

2.2 Previdência Geral - Não houve o pagamento regular da contribuição patronal à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Demonstrativo da Divida Flutuante (fls. TC. 30), valores retidos e não recolhidos, e não consta o valor correspondente da parte patronal empenhado e liquidado.

3 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);

3.1 Previdência Própria

3.1.1 As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Própria, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Divida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

3.2 Previdência Geral

3.2.1 As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Divida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

O MPC afirma que o dispositivo legal não confere à referida Secretaria a função de ordenador de despesa, a qual, de acordo com o sistema Aplic TCE-MT é exercida pelo Sr. Guilherme Frederico de Moura Müller.

Narra que a Lei Complementar nº 225, arts. 13, I e 16, XVIII e seu parágrafo único determina que uma das funções do Secretário é ser Ordenador de Despesas, assim, constata-se claramente que o gestor possuía poderes para realizar o pagamento das despesas empenhadas e liquidadas por si próprio, o que não fez por negligência, questão que incidi no art. 194, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 194 As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I. Grave infração à norma legal ou regimental;
- II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo.

Declara que o não recolhimento tempestivo gerará dano ao erário, a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

curto prazo pela ocorrência de juros de mora e atualização monetária e a longo prazo pela desestabilização atuarial do Regime Próprio de Previdência Social da entidade, sendo que, o próprio Conselheiro Relator, em seu voto concluiu pela ocorrência de juros de mora e atualizações monetárias, entretanto, afastando a irregularidade em razão de, supostamente, o gestor não ser o ordenador de despesas, o que se verificou errôneo.

Afirma que tais falhas ensejam em possível enquadramento na Lei nº 8.429/1992 e no crime de apropriação indébita previdenciária, constante do art. 168-A, § 1º, I do Código Penal.

Cita jurisprudência do TCE-MT (Acórdão nº 558/2007): “O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamentos de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa”.

Afirma que, no julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poxoréu [e não Torixoréu como mencionado em seu documento], Acórdão nº 569/2012-TP, o TCE-MT decidiu pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, nas quais foram constatadas também tais impropriedades.

Informa que ainda no julgamento das Contas Anuais de 2010 da entidade, o Tribunal Pleno determinou [e não recomendou como mencionado em seu documento], conforme Acórdão nº 4.116/2011:

- a) realize o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas em folha de pagamento e não recolhidas em favor do INSS, apontadas no subitem 9.2, com recursos do erário municipal, porém quanto aos encargos incidentes sobre o atraso no recolhimento, devem ser pagos com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

Finaliza o questionamento quanto às impropriedades do gestor Guilherme Frederico de Moura Müller, opinando, diante de todo exposto, e em



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

decorrência de grave desobediência à norma legal e à reincidência constatada, pela manutenção das irregularidades (DB09, itens 2.1 e 2.2; DA07, itens 3.1 e 3.2), e sugere aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do TCE-MT.

2.1.2. Síntese da defesa

O Sr. Guilherme Frederico de Moura Müller apresenta a sua defesa às fls. 248 a 252-TCE-MT.

O gestor expõe as suas contrarrazões por irregularidade, conforme se descreve abaixo.

DB 09. Gestão fiscal/financeira grave. Inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/64, art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, art. 2º da Lei nº 10.028/00, art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43, e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/09); (item 3.5.)

2.1 Previdência Própria

Não houve o pagamento regular da contribuição patronal à Previdência Própria, pois, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. TC. 30) valores retidos e não recolhidos, e não consta o valor correspondente da parte patronal empenhado e liquidado.

2.2 Previdência Geral

Não houve o pagamento regular da contribuição patronal à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. TC. 30), valores retidos e não recolhidos, e não consta o valor correspondente da parte patronal empenhado e liquidado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

A defesa informa que compete à Secretaria Municipal de Fazenda apenas a emissão de empenho e liquidação das despesas oriundas da folha de pagamento e encargos patronais e que o pagamento e as baixas contábeis são de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, a qual somente ela possui senha de acesso exclusivo ao sistema de Planejamento, Orçamento e Gestão (SIPLAG) para realização dos procedimentos de pagamentos e/ou baixas do pagamento/recolhimento realizado por ela da folha de pagamento e dos respectivos encargos patronais.

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.).

3.1. Previdência Própria

3.1.1 As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Própria, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. TC. 30), valores retidos e não recolhidos, o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

3.2. Previdência Geral

3.2.1 As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. TC. 30), valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

A defesa repete a argumentação do item anterior, assim, informa que compete à Secretaria Municipal de Fazenda apenas a emissão de empenho



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

e liquidação das despesas oriundas da folha de pagamento e encargos patronais e que o pagamento e as baixas contábeis são de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, a qual somente ela possui senha de acesso exclusivo ao sistema de Planejamento, Orçamento e Gestão (SIPLAG) para realização dos procedimentos de pagamentos e/ou baixas do pagamento/recolhimento realizado por ela da folha de pagamento e dos respectivos encargos patronais.

2.1.3. Análise

As razões do Ministério Público de Contas para a propositura deste Recurso Ordinário teve as irregularidades classificadas como **DB 09** e **DA 07**, dessa forma, restringi-se à análise a essas duas impropriedades.

Basicamente, o gestor afirma que não tem por função o pagamento das despesas, mesmo que seja ordenador.

A manifestação realizada pela defesa é um tema que adentra na seara da responsabilização dos Ordenadores de Despesas.

Nas razões do Ministério Público ficou provado que o Secretário Municipal de cada pasta é o ordenador, conforme art. 13, I e 16, XVIII e seu parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 225/2010.

Para elucidar claramente a questão, cita-se a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu artigo denominado “Excludentes e Atenuantes da Responsabilidade Fiscal”¹ destaca os seguintes pontos:

As novas perspectivas delineadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal revelam que ao ordenar a despesa o gestor público estará dando fiel cumprimento à vontade do povo - cristalizada pelos seus legítimos

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Excludentes e atenuantes da Responsabilidade Fiscal**. Escritório Online. 25/05/2001. Disponível em: <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=2557>. Acesso em: 26/07/2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

representantes na lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, e contribuindo de forma efetiva para a redução da dívida pública e a inserção do Brasil em plano mais elevado, rumo às grandes nações.

Essas promissoras perspectivas entretanto, podem muitas vezes ficar comprometidas pela ação de maus gestores, nem sempre na função do ordenador de despesas, mas na maioria delas na condição de superiores hierárquicos, ocupantes de cargos políticos, ainda acostumados às benesses do Direito e à crença de não se sujeitarem às prescrições legais, como aquelas previstas na Lei que criminalizou as condutas da lei de Responsabilidade Fiscal. **O fato é que mesmo em acatamento de ordem superior, o ordenador de despesa poderá ser penalizado, respondendo solidariamente pela despesa ilegal.**

(...)

Antes de ordenar a despesa, deve o agente verificar se há norma legal que a autorize (I). Recomenda-se que seja agregada na rotina, especialmente para os que não trabalham em sistemas informatizados como o SICAF, da esfera federal, ou sistema similar, a instituição de formulários com campo próprio para registrar o amparo legal da despesa.

No caso em comento, a defesa afirma que a Secretaria Municipal de Fazenda somente tem a função de ordenar e liquidar as despesas e que compete à Secretaria Municipal de Orçamento, Planejamento e Finanças o seu pagamento. Ocorre que, não há dispositivo legal que afirma que a Secretaria de Planejamento tem a atribuição de controle e pagamento das despesas, uma vez que o art. 38, da Lei Complementar nº 225/2010 não determina tal função: “*A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças tem por competência elaborar, controlar e executar o orçamento municipal, formular, coordenar e avaliar o planejamento municipal, bem como o acompanhamento da despesa pública*”, bem se vê que expressão “acompanhamento da despesa” não se confunde com “pagamento da despesa”.

Além disso, a doutrina afirma que é a ordem de pagamento “...deverá ser exarada no processo de despesa pela pessoa legalmente investida na autoridade de ordenar pagamentos”, conforme J. Teixeira Machado Jr. E



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Heraldo da Costa Reis (A Lei nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31 ed. Editora Ibmam, 2003, p. 151). Assim, tanto em todos os estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento, tem que haver ato normativo que estabelece a pessoa responsável pela sua execução.

Já Flávio C. De Toledo Jr. e Sérgio Ciqueira Rossi (A Lei nº 4.320/64 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. 1 ed. Editora NDJ Ltda., 2005, p. 174) afirma:

Válido para o âmbito federal de poder, mas utilizado, como norma referencial, por Estados e Municípios, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, prescreve que a autorização de pagamento e emissão de empenhos, esses dois atos de gestão são consignados pelo agente público ordenador de despesas (art. 80, § 1º).

Dessa forma, o ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos.

Registra-se também que sempre a responsabilidade por uma despesa recai sobre quem a autorizou, cabendo direito de regresso ao servidor que deu causa ou processo contra o gestor que se considera responsável.

Outrossim, sendo o ordenador o responsável pela execução dos recursos públicos, o mesmo tem ainda a **função de controle** de gastos, atividade inerente ao acompanhamento, ou seja, sendo uma despesa pertencente à sua pasta, não deveria ficar restrito ao procedimento de outra Secretaria, pois o processamento dessa despesa deveria ser monitorado pelo controle interno da Secretaria Municipal de Fazenda e exigir providências na Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento o processamento regular da mesma, de modo a não incorrer em irregularidade.

Assim, pelo exposto, e considerando o juízo de valor do Conselheiro Revisor, poderá haver revisão do julgamento, de modo a observar o art. 194, I e II, do Regimento Interno do TCE-MT “*As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I. Grave infração à*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

norma legal ou regimental; II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo.”

Além disso, caso seja considerado irregulares as contas, devido à possível manutenção das irregularidades **DB 09** e **DA 07**, poderá ainda, recair a **imputação de multa**, conforme preceitua o art. 289, I e II, do Regimento Interno, e art. 4º, da Resolução nº 17/2010. Essa imputação é objeto do item 2.2.3 abaixo.

2.2. Seja aplicada adequadamente a multa para cada uma das irregularidades existentes nas contas: (i) ao responsável Guilherme Frederico de Moura Müller, em razão das irregularidades remanescentes (CB 01, item 1.1; JB 12, item 4.1; DB 09, itens 2.1 e 2.2 e DA 07, itens 3.1 e 3.2)

Nesse quesito, o gestor, em sua defesa agrupou em duas partes as impropriedades: as de origem contábil e a que relativa à ausência de pagamento na ordem cronológica. Dessa forma, para facilitar a análise as dividiu-se também em duas:

2.2.1. Irregularidades de origem contábil

2.2.1.1 Razões do Ministério Público de Contas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Em relação às impropriedades de origem contábil, abaixo transcritas, o Ministério Público de Contas informa que o Relator afastou-as em razão de sua natureza técnica e deixou de aplicar multa ao contador, em razão do caráter orientador desta Corte:

GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER – SECRETÁRIO DA FAZENDA

1 CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos

contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - (item 3.1);

1.1 Os valores das receitas arrecadadas no exercício de 2011 não foram contabilizados nos demonstrativos contábeis da Secretaria Municipal de Fazenda, causando inconsistência nos demonstrativos contábeis, além de contrariar o disposto no artigo 39 da Lei 225/2010.

LEONI PEIXOTO BARRETO – CONTADOR

1 CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - (item 3.1);

1.1 Os valores das receitas arrecadadas no exercício de 2011 não foram contabilizados nos demonstrativos contábeis da Secretaria Municipal de Fazenda, causando inconsistência nos demonstrativos contábeis, além de contrariar o disposto no artigo 39 da Lei nº.225/2010.

2 CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos

contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976); (item 3.7.)

2.1 A baixa de bens móveis inservíveis no exercício de 2011, não foram registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, causando assim a inconsistência na Demonstração e no Balanço Patrimonial.

O MPC declara que, em pese a fundamentação do Conselheiro Relator, a mesma não prospera diante da jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Afirma que ao gestor a responsabilidade recai em razão de sua



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

culpa *in vigilando*, quanto à verificação das demonstrações contábeis que assina e se responsabiliza; ao Contador, sua responsabilidade decorre de sua formação e responsabilidade técnica inerente à função que ocupa, devendo responder inclusive em casos de ação culposa, em razão de sua negligência ou ainda imperícia quando da formalização da realidade patronal, financeira e contábil da entidade.

Cita os Acórdãos nº 571/2012-TP e nº 546/2012-TP (este da lavra do próprio Conselheiro Relator) aplicaram multas ao gestor e ao contador em razão de falhas contábeis.

Declara que, em relação às impropriedades contábeis (itens 1.1 e 1.2), oriundas da inobservância de regramento legal, em consonância com a Equipe Técnica desta Corte de Contas, pela manutenção das irregularidades e a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do TCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE-MT e da jurisprudência desta corte.

2.2.1.2 Síntese da defesa

O Sr. Guilherme Frederico de Moura Müller apresenta a sua defesa às fls. 248 a 252-TCE-MT.

O gestor expõe as suas contrarrazões por irregularidade, conforme se descreve abaixo.

CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - (item 3.1).

1.1 Os valores das receitas arrecadadas no exercício de 2011 não foram



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

contabilizados nos demonstrativos contábeis da Secretaria Municipal de Fazenda, causando inconsistência nos demonstrativos contábeis, além de contrariar o disposto no artigo 39 da Lei 225/2010.

A defesa informa que a recomendação dos auditores foi atendida em 2013, com a contabilização dos valores de arrecadação das receitas de competência da Secretaria de Fazenda, corrigindo as inconsistências causadas nas Demonstrações Contábeis.

Ressalta que ratifica a defesa apresentada anteriormente, a qual justificou o porquê dos lançamentos estarem ocorrendo na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

2.2.1.3 Análise

Em suma, a manifestação da defesa não trouxe argumentação no que se refere à multa a ser aplicada em razão da culpa *in vigilando*, apenas atendo-se ao que foi explanado em sua manifestação preliminar.

A culpa *in vigilando* que ocorre quando o agente se omite quanto ao dever de vigiar e fiscalizar a ação de terceiros. Carlos Pinto Coelho Motta e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Responsabilidade Fiscal: lei complementar nº 101, de 04/05/2000. 2ª ed. Editora Del Rey, 2011, pp. 201 e 202) leciona brilhantemente no que se refere à responsabilidade na Administração Pública:

Não se trata de texto a versar sobre a responsabilidade fiscal em aberto, mas de Lei Complementar que cuida da responsabilidade no *gerir*, no *gerenciar*, no *administrar* os recursos resultantes dos instrumentos fiscais. Esse aspecto não é mero jogo de palavras. Seu reflexo aparece de pronto, na hora de examinar as medidas contra os agentes públicos que atuarem em desacordo com o mandamento imposto. Ainda que o cumprimento dos detalhes operacionais esteja entregue, por óbvio, ao quadro técnico do órgão, a responsabilidade direta recai sobre o gestor,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

sobre aquele que tem obrigações que são suas, posto que inerentes à natureza do cargo.

Desta forma, é preciso o alerta. Tem-se visto ênfase à responsabilidade fiscal, sem que haja observado o núcleo intermediário e fundamental: a *gestão*. O administrador, portanto, ainda que possa transferir encargos, distribuir tarefas e delegar competências, não estará, por apenas isso, à margem de qualquer sanção. O gerenciamento, *lato sensu*, é indelegável. O governador não deixa de ser governador, o prefeito não deixa de ser prefeito. É possível resguarda-se, é recomendável prevenir. Não há como, entretanto, escapar do núcleo da Lei de Responsabilidade Fiscal, que alcança, em primeiro plano, aquele que foi eleito – e eleição não se transfere – para ser o gestor da *res pública*.

E em relação à responsabilidade em termos contábeis, os professores continuar a dizer:

Sob esse aspecto, o tema da responsabilidade financeira e contábil dos agentes públicos vem sendo abordado, até com certa suficiência, pela letra constituição e legislativa. Vem-se, a propósito, o art. 37 e o § 4º, bem como o art. 70, da Constituição Federal (este na redação da EC 19/98); o art. 80, §§ 1º e 2º e 3º, do Decreto-lei nº 200/67; o Decreto-lei nº 201/67, art. 1º; a Lei nº 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, *a*; a Lei nº 8.429/92, arts. 2º e 3º; a Lei nº 8.666/93, em inúmeros artigos, entre os quais o 7º, § 6º, o 14, o 59, o 109, § 5º, e muitos dos prescritos referentes aos crimes contra a licitação (arts. 89 a 108); a Lei nº 9.784/99, art. 1º, § 1º, etc.

Essa tradição culminou na aprovação da Lei nº 10.026, de 19 de outubro de 2000, que institui condutas penais e explicita infrações administrativas referentes à responsabilidade fiscal.

A indispensável revisão histórica salienta o art. 80 do Decreto-lei nº 200/67, que estabelecia:

Os órgãos da contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador de despesas, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º O ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual responda.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

§ 3º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para apuração de responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Prossegue essa orientação o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com redação da emenda nº 19, de 4/6/98:
Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma, o gestor não se exime da responsabilidade quanto às demonstrações contábeis inconsistentes, respondendo solidariamente com o contador. Nesse sentido, J Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis¹ leciona:

Esclareça-se aqui uma situação, que aos olhos de muitos leitores não é muito clara: o Contador, profissional responsável pela Contabilidade, responde pelo conteúdo informativo das demonstrações contábeis, enquanto o agente público, político ou administrativo, que apõe a sua assinatura naquelas demonstrações é responsável pelos atos praticados que deram consequência aos fatos representados pela Contabilidade nas demonstrações.

Quanto a esse item cabe reforma do Acórdão conforme pedido do Ministério Público.

2.2.2. Irregularidade por ausência de pagamentos em ordem cronológica

4 JB 12. Despesas_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – (reincidente) (item 3.6.)

¹ J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis. A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31 ed. Editora Ibmam, 2003, p. 187.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

4.1 Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, uma vez que houve pagamento de restos a pagar dos exercícios de 2009 e 2010 em detrimento de restos a pagar processados dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

2.2.2.1. Razões do Ministério Público de Contas

O MPC afirma que o Conselheiro Relator acertou adequadamente em multar o gestor em razão da impropriedade, no entanto, em relação à dosimetria não andou bem em respeito aos critérios objetivos estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2010, em seu art. 6º, II, b.

Informa que, no julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010, o Tribunal Pleno recomendou ao gestor que observasse as regras prevista no art. 5º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 e ainda a Lei nº 4.320/64, para o pagamento das obrigações, de acordo com a ordem cronológica dos vencimentos, entretanto, não houve cumprimento por parte do gestor, razão pela qual a impropriedade deve ser apenada entre 15 e 25 UPF's, em decorrência da disposição legal deste Tribunal.

Por fim, pede a imposição da gradação correta da dosimetria da sanção em respeito às normativas internas deste Tribunal de Contas.

2.2.2.2. Síntese da defesa

A defesa reitera o comentário de Jessé Torres Pereira Junior (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª Renovar, página 84) às fls. 249-TCE-MT e afirma que a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

ordem cronológica refere-se aos pagamentos relativos à execução de cada contrato ou processo, e não há determinação para que a Administração Pública realize pagamentos de processos e contratos distintos dentro de uma ordem cronológica.

Em relação ao questionamento da dosimetria da sanção, a defesa não adentrou a essa esfera.

2.2.2.3. Análise

No que se refere à dosimetria da sanção, a Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal determina que nos casos de reincidência seja observado o art. 6º, II, b (15 e 25 UPF's).

Dessa forma, a reforma da decisão pode ser decidida pelo Conselheiro Revisor.

2.2.3. Manutenção das Irregularidades DB 09 e DA 07

2.2.3.1. Razões do Ministério Público de Contas

Conforme relatado no item 2.1, deste Relatório, o MPC apresenta as razões para que as contas anuais sejam julgadas irregulares, assim, em consequência, neste item solicita a aplicação de multa em relação aos itens **DB 09 e DA 07**.

2.2.3.2. Síntese da defesa

A síntese da defesa foi apresentada no item 2.1.2 deste relatório.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

2.2.3.3. Análise

Pelo exposto no item 2.1 e considerando o juízo de valor do Conselheiro Revisor, poderá haver revisão do julgamento, de modo a observar o art. 194, I e II, do Regimento Interno do TCE-MT “*As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I. Grave infração à norma legal ou regimental; II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo.*”

Além disso, caso seja considerado irregulares as contas, devido à possível manutenção das irregularidades **DB 09** e **DA 07**, poderá ainda, recair a imputação de multa, conforme preceitua o art. 289, I e II, do Regimento Interno, e art. 4º, da Resolução nº 17/2010.

3. CONTADOR: SR. LEONI PEIXOTO BARRETO

b) seja aplicada adequadamente a multa para cada uma das irregularidades existentes nas contas: **(i)** ... e **(ii)** o responsável **Leoni Peixoto Barreto**, em razão das irregularidades remanescentes (**CB 01**, itens 1.1 e 2.1).

Como se trata de dois fatos que ensejaram o motivo de imputação de multa pelo MPC, e a defesa se manifestou nos dois quesitos (1.1 e 2.1), a síntese da defesa e análise será feita também por item.

3.1. Irregularidade 1

1. CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - (item



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

3.1).

1.1 Os valores das receitas arrecadadas no exercício de 2011 não foram contabilizados nos demonstrativos contábeis da Secretaria Municipal de Fazenda, causando inconsistência nos demonstrativos contábeis, além de contrariar o disposto no artigo 39 da Lei nº 225/2010.

3.1.1. Razões do Ministério Público de Contas

Em relação às impropriedades de origem contábil, abaixo transcritas, o Ministério Público de Contas informa que o Relator afastou-as em razão de sua natureza técnica e deixou de aplicar multa ao contador, em razão do caráter orientador desta Corte:

GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER – SECRETÁRIO DA FAZENDA

1 CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - (item 3.1);

1.1 Os valores das receitas arrecadadas no exercício de 2011 não foram contabilizados nos demonstrativos contábeis da Secretaria Municipal de Fazenda, causando inconsistência nos demonstrativos contábeis, além de contrariar o disposto no artigo 39 da Lei 225/2010.

LEONI PEIXOTO BARRETO – CONTADOR

1 CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - (item 3.1);

1.1 Os valores das receitas arrecadadas no exercício de 2011 não foram contabilizados nos demonstrativos contábeis da Secretaria Municipal de Fazenda, causando inconsistência nos demonstrativos contábeis, além de contrariar o disposto no artigo 39 da Lei 225/2010.

2 CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976); (item 3.7.)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

2.1 A baixa de bens móveis inservíveis no exercício de 2011, não foram registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, causando assim a inconsistência na Demonstração e no Balanço Patrimonial.

O MPC declara que, em pese a fundamentação do Conselheiro Relator, a mesma não prospera diante da jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Afirma que ao gestor a responsabilidade recai em razão de sua culpa *in vigilando*, quanto à verificação das demonstrações contábeis que assina e se responsabiliza; ao Contador, sua responsabilidade decorre de sua formação e responsabilidade técnica inerente à função que ocupa, devendo responder inclusive em casos de ação culposa, em razão de sua negligência ou ainda imperícia quando da formalização da realidade patrimonial, financeira e contábil da entidade.

Cita os Acórdãos nº 571/2012-TP e nº 546/2012-TP (este da lavra do próprio Conselheiro Relator) aplicaram multas ao gestor e ao contador em razão de falhas contábeis.

Declara que, em relação às impropriedades contábeis (itens 1.1 e 1.2), oriundas da inobservância de regramento legal, em consonância com a Equipe Técnica desta Corte de Contas, pela manutenção das irregularidades e a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do TCE-MT c/c o art. 289, II, do RITCE-MT e da jurisprudência desta corte.

3.1.2. Síntese da defesa

O Sr. Leoni Peixoto Barreto apresenta a sua defesa às fls. 263 a 269-TCE-MT.

O contador informa que a metodologia de lançamento da receita adotada pela Prefeitura se deu em virtude de restrição nas alterações de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

domicílios bancários do sistema Aplic durante o exercício financeiro, pois apesar de a Lei Complementar nº 225/2010, que alterou a estrutura administrativa do Município, ter entrado em vigor em fevereiro/2011, com a publicação do Decreto Regulamentador.

Alega que seria impossível recadastrar os domicílios bancários em outra unidade orçamentária no sistema contábil para lançamento de receita, sem que houvesse duplicação, não permitida, no sistema Aplic desses domicílios, visto que o Aplic não controla os domicílios por unidade orçamentária dentro da mesma unidade gestora, logo, o procedimento adotado durante o exercício financeiro de 2011 de lançar receita onde ela estava prevista originalmente na LOA se deu por restrições técnicas no sistema Aplic.

Afirma que, em nenhum momento foi averiguado ou sugerido pela equipe técnica de auditores ou pelo Ministério Público de Contas qualquer situação ligada a esta alegação apresentada na defesa, pois ambos restringiram-se em sugerir que o correto é realizar lançamentos de arrecadação numa unidade orçamentária e após transferir à outra, todavia sem constatar que o Aplic não aceita este procedimento para o mesmo domicílio bancário.

Alega que o procedimento adotado não foi resultado de imperícia ou negligência contábil, conforme aponta o Ministério Público de Contas nas razões de seu recurso para fazer merecer a multa pertinente sugerida, mas sim de implicações e restrições de caráter puramente técnico e tecnológico, e ainda resultante de uma situação atípica na administração pública, o que sugere inapropriada a realização de parametrizações ou customizações em sistemas gerenciais para atendê-la, inclusive no sistema Aplic, o qual a municipalidade não dispõe de nenhuma gestão.

3.1.3. Análise

Os valores das receitas arrecadadas no exercício de 2011 não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

foram contabilizados nos demonstrativos contábeis da Secretaria Municipal de Fazenda, esta como órgão da Administração Municipal a quem o orçamento consignou dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição, deveria ter o controle contábil de suas movimentação.

A Sefaz tem independência e autonomia sobre os recursos financeiros que lhe são repassados, no contexto orçamentário, dessa forma os registros de entradas das receitas arrecadadas é de sua competência.

Problemas surgidos com a evidenciação e falha do sistema deveria ser buscado solução no âmbito dos sistemas.

De um modo geral, cabe à contabilidade da Sefaz evidenciar os recursos dos orçamentos vigentes, as alterações decorrentes de créditos adicionais, as receitas prevista e arrecadada, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos, além disso, o estabelecimento de normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no órgão, de modo a se manter o registro contábil correto.

Dessa forma, como não houve contabilização das receitas arrecadadas de 2011, a irregularidade se mantém, cabendo ao Conselheiro Revisor decidir pela imputação da multa.

3.2. Irregularidade 2

2 CB 01. Contabilidade_Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976); (item 3.7.).

2.1 A baixa de bens móveis inservíveis no exercício de 2011, não foram



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, causando assim a inconsistência na Demonstração e no Balanço Patrimonial.

3.2.1. Razões do Ministério Público de Contas

O MPC trouxe as suas razões de forma única, assim, está registrada no item 3.1.1.

3.2.2. Síntese da defesa

O contador não nega a divergência apresentada, no entanto, a defesa argumentada afasta do contador tal inconsistência, devido à não integração do sistema contábil e do sistema de patrimônio (bens) utilizados por esta Prefeitura.

Afirma que é impossível que a Contadoria tome conhecimento de todos os atos e fatos que resultem em variações nos bens móvel e imóvel, sem que haja a devida notificação aos envolvidos à Contadoria, principalmente transferências de bens de uma unidade para outra e baixa de bens inservíveis, onde não há entrada e saída de recursos financeiros na prefeitura, que é o caso em tela, cabendo, portanto, nestes casos, aos responsáveis pela movimentação de transferências e baixas do patrimônio apresentar defesa da ausência da devida notificação da movimentação de bens à Contadoria para os registros contábeis.

Por fim, diz que fica evidenciado que o procedimento adotado não foi resultado de imperícia ou negligência contábil, conforme aponta o Ministério Público de Contas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

3.2.3. Análise

A defesa alega que a responsabilidade pela irregularidade cabe aos responsáveis pela movimentação de transferências e baixas do patrimônio, dessa forma, confirma a fragilidade do sistema de controle contábil do órgão, bem como ausência de planejamento do controle gerencial e financeiro da entidade.

A contabilidade abrange todos os atos e fatos da gestão, quer se trate de receita, despesa, administração ou guarda de bens e valores pertencentes ou de propriedade da entidade governamental¹.

Se está havendo problema quanto ao controle dos bens no sistema contábil, causando inconsistência nas Demonstrações Contábeis, há de se corrigi-las, uma vez que cabe à contabilidade o acompanhamento da composição patrimonial.

Flávio C. De Toledo Jr. e Sérgio Ciqueira Rossi (A Lei 4320/64 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. 1 ed. Editora NDJ Ltda., 2005, pp. 224 e 225) cita que realmente há problemas no que se refere à contabilização dos atos e fatos contábeis:

De seu lado, mostram-se prejudicadas certas análises dos balanços Patrimonial e Econômico; isso porque, em regra:

(...)

- perdura, no Almojarifado de inúmeras Administrações, o sistema de trânsito direto, o que implica imediata baixa patrimonial de bens ainda não consumidos, subestimando o ativo permanente por meio do superdimensionamento das saídas independentes da execução orçamentária.

No entanto, apesar da existência de falhas, essa não é motivo para

¹ J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis. A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31 ed. Editora Ibmam, 2003, p. 185.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

que se continue, pois se trata de um problema gerencial de controle, nesse sentido: *“A preservação da integridade do patrimônio depende, em muito, de um sistema de controle interno, no âmbito de cada Poder, de cada órgão que integra a estrutura organizacional da entidade, seja da administração centralizada, seja da administração descentralizada, que tem na informação de qualidade da Contabilidade o apoio necessário para que o acompanhamento dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial se efetive da melhor maneira possível”*¹.

Ao invés de somente se excluir da culpa, o contador deveria ter participado na efetivação do sistema de controle patrimonial, que não é somente de um setor, mas uma coordenação de ações no sentido de garantir a confiabilidade de informações.

O Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na administração pública (Tribunal de Contas do Estado, Cuiabá: TCE, 2007) afirma que *“...é preciso considerar que há uma interdependência acentuada entre os diversos sistemas existentes na organização. A existência de uma deficiência grave em qualquer deles comprometerá a eficiência do controle interno.”*

Portanto, a irregularidade se mantém em relação ao contador, assim, o Conselheiro Revisor poderá imputar multa a este.

4. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis:

4.1. Gestor: Guilherme Frederico de Moura Müller

¹ J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis. A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31 ed. Editora Ibam, 2003, p. 198 e 199.

O quadro a seguir traz uma síntese da conclusão da análise em relação ao recurso protocolado pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Guilherme Frederico de Moura Müller.

N	Solicitação do MPC	Irregularidades	Conclusão
1	sejam julgadas irregulares as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Guilherme Frederico de Moura Müller	<p>DB 09. Gestão fiscal/financeira grave. Inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal, débito original ou parcelamento;</p> <p>DA 07. Gestão Fiscal/Financeira gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;</p>	Considerando o juízo de valor do Conselheiro Relator, poderá haver revisão do julgamento, de modo a observar o art. 194, I e II, do Regimento Interno do TCE-MT <i>“As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I. Grave infração à norma legal ou regimental; II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo.”</i>
2	seja aplicada adequadamente a multa para cada uma das irregularidades existentes nas contas: (i) ao responsável Guilherme Frederico de Moura Muller,	CB 01: Irregularidades de origem contábil	O gestor não se exime da responsabilidade quanto às demonstrações contábeis inconsistentes, respondendo solidariamente com o contador. Quanto a esse item cabe, reforma do Acórdão conforme pedido do Ministério Público.

N	Solicitação do MPC	Irregularidades	Conclusão
3	em razão das irregularidades remanescentes (CB 01 , item 1.1; JB 12 , item 4.1; DB 09 , itens 2.1 e 2.2 e DA 07 , itens 3.1 e 3.2) e (ii)	<p>JB 12. Despesas_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade</p> <p>DB 09. Gestão fiscal/financeira grave. Inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal, débito original ou parcelamento</p> <p>DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;</p>	<p>Trata-se de reincidência de irregularidade e no que se refere à dosimetria da sanção, a Resolução Normativa nº 17/2010 deste Tribunal determina que nesses casos seja observado o art. 6º, II, b (15 e 25 UPF's). Dessa forma, a reforma da decisão pode ser decidida pelo Conselheiro Relator.</p> <p>Caso o Conselheiro Relator decidir pela revisão do julgamento, a partir de seu juízo de valor, de modo a observar o art. 194, I e II, do Regimento Interno do TCE-MT, também poderá determinar aplicação de multa para as irregularidades DB 09 e DA 07, conforme preceitua o art. 289, I e II, do Regimento Interno, e art. 4º, da Resolução nº 17/2010.</p>

4.2. Contador: Leoni Peixoto Barreto

O quadro a seguir traz uma síntese da conclusão da análise em relação ao recurso protocolado pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Leoni Peixoto Barreto.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.: _____
 Rubr.: _____

N	Solicitação do MPC	Irregularidades	Conclusão
	<p>seja aplicada adequadamente a multa para cada uma das irregularidades existentes nas contas: (i) ... e (ii) o responsável Leoni Peixoto Barreto, em razão das irregularidades remanescentes (CB 01, itens 1.1 e 2.1).</p>	<p>CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis:</p> <p>1.1. Os valores das receitas arrecadadas no exercício de 2011 não foram contabilizados nos demonstrativos contábeis da Secretaria Municipal de Fazenda, causando inconsistência nos demonstrativos contábeis, além de contrariar o disposto no artigo 39 da Lei 225/2010.</p>	<p>De um modo geral, cabe à contabilidade da Sefaz evidenciar os recursos dos orçamentos vigentes, as alterações decorrentes de créditos adicionais, as receitas prevista e arrecadada, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos, além disso, o estabelecimento de normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no órgão, de modo a se manter o registro contábil correto.</p> <p>Dessa forma, como não houve contabilização das receitas arrecadadas de 2011, a irregularidade se mantém, cabendo ao Conselheiro Relator decidir pela imputação da multa.</p>



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

N	Solicitação do MPC	Irregularidades	Conclusão
		<p>CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis:</p> <p>2.1 A baixa de bens móveis inservíveis no exercício de 2011, não foram registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, causando assim a inconsistência na Demonstração e no Balanço Patrimonial.</p>	<p>O contador deveria ter participado na efetivação do sistema de controle patrimonial, que não é somente de um setor, mas uma coordenação de ações no sentido de garantir a confiabilidade de informações.</p> <p>O Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na administração pública (Tribunal de Contas do Estado, Cuiabá: TCE, 2007) afirma que “...é preciso considerar que há uma <i>interdependência acentuada entre os diversos sistemas existentes na organização. A existência de uma deficiência grave em qualquer deles comprometerá a eficiência do controle interno.</i>”</p> <p>Portanto, a irregularidade se mantém em relação ao contador, assim, o Conselheiro Relator poderá imputar multa a este.</p>



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 25/09/2013.

(Assinatura Digital)¹

EDIVALDO MOTA ARAUJO

Auditor Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.